



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

ANÁLISE

RECURSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2025 - SJMG

Processo SEI 0003635-62.2025.4.06.8001

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de conservação, limpeza, copeiragem e apoio operacional e administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 6ª região na Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA e JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, com amparo no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado por este pregoeiro, signatário abaixo, no âmbito do Pregão Eletrônico 90024/2025 - SJMG (UASG 90013).

1. DAS PRELIMINARES

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, conheço dos recursos apresentados.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1. ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA (1611425)

Em seu recurso, **requer a revisão da habilitação técnico-operacional da empresa SOLUÇÕES FACILITIES LTDA**, sustentando que esta **não atendeu integralmente às exigências do item 10.10.1.1 do Termo de Referência (1511289), por não ter comprovado, de forma concomitante, o período mínimo de 36 meses de experiência com a manutenção contínua de 6 postos de trabalho.** Diante disso, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, a inabilitação da empresa recorrida por descumprimento das exigências editalícias e o regular prosseguimento do certame, com a consequente reclassificação das licitantes remanescentes, em estrita observância às regras do edital e à Lei nº 14.133/2021.

2.2. JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA (1611452)

A recorrente alega que a **proposta da empresa SOLUÇÕES FACILITIES LTDA viola os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da transparência, ao apresentar planilha de custos com composição tributária incompatível com o regime fiscal declarado (Lucro Real), utilizando alíquotas inferiores às efetivamente aplicáveis.** Afirma que tal inconsistência configura vício material insanável, pois a correção implicaria majoração do preço, o que é vedado pelo edital, não sendo passível de convalidação por simples declaração de responsabilidade. Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso, a realização de diligências para comprovação documental da correta cotação dos tributos (especialmente PIS e COFINS), e, caso confirmada a irregularidade, a desclassificação da proposta da SOLUÇÕES FACILITIES LTDA por descumprimento editalício e/ou inexequibilidade, com a consequente convocação da recorrente para negociação e adjudicação do objeto do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões aos recursos (1618091/1618093), **a empresa SOLUÇÕES FACILITIES LTDA defendeu-se da seguinte maneira** em relação aos temas suscitados pelas recorrentes:

1) **Quanto à comprovação da qualificação técnico-operacional**, a empresa **SOLUÇÕES FACILITIES LTDA sustenta a regularidade de sua habilitação**, afirmando que o recurso da empresa **ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA se baseia em interpretação errônea do item 10.10.1.1 do Termo de Referência**, especialmente **ao tentar vincular o requisito de quantitativo mínimo de postos (6 empregados) ao período mínimo de 36 meses**, exigindo que ambos sejam atendidos de forma concomitante e ininterrupta - exigência esta não prevista no instrumento convocatório, segundo a recorrida.

A recorrida sustenta que **o edital permite o somatório de atestados, inclusive de contratos concomitantes e períodos distintos**, e que **os requisitos temporal e quantitativo são autônomos**. Alega que a pretensão da recorrente **cria exigências não previstas no edital**, afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, isonomia e julgamento objetivo, além de contrariar a jurisprudência do TCU quanto à vedação de formalismo excessivo.

Ao final, requer o desprovimento do recurso, a manutenção de sua habilitação e o regular prosseguimento do certame.

2) **No que se refere à cotação das alíquotas de PIS e COFINS**, a empresa **SOLUÇÕES FACILITIES LTDA afirma que o recurso da empresa JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA carece de fundamento**. A recorrida sustenta que **a cotação de 0,65% para PIS e 3% para COFINS está em conformidade com a legislação vigente**, afirmando que tais tributos **são obrigatoriamente retidos na fonte pela Administração Pública**, independentemente do regime tributário da empresa, nos termos da Lei nº 9.430/96, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e da IN RFB nº 1.234/2012.

Argumenta que **a formação da planilha de custos é responsabilidade exclusiva do licitante**, tratando-se de **custo variável e personalíssimo**, não podendo o pregoeiro interferir na composição de preços privados, **salvo em hipótese de**

inexequibilidade, conforme entendimento do TCU. Sustenta que **eventual diferença entre alíquota efetiva e alíquota retida não gera desequilíbrio contratual**, sendo **ônus exclusivo da contratada**. Destaca, ainda, que o edital faculta, e não impõe, a utilização da média das alíquotas, inexistindo obrigatoriedade de apresentação de SPED para fins de aceitabilidade da proposta.

Ao final, requer o desprovisionamento do recurso, a manutenção da decisão que declarou a SOLUÇÕES FACILITIES LTDA vencedora e o regular prosseguimento do certame.

4. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

A área técnica, após a análise das razões recursais apresentadas pela empresa JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, bem como das contrarrazões da licitante vencedora e da documentação constante dos autos, **manifestou-se nos seguintes termos:**

"2.1. Da Alegada Inconsistência Tributária e o Princípio da Isonomia

A Recorrente alega que a proposta da licitante vencedora, embora declare Lucro Real, apresenta custos tributários compatíveis com regimes mais benéficos, gerando um preço artificialmente inferior e ferindo a isonomia. Por certo, no momento de habilitação e análise da proposta, constatou-se que não havia óbice para aceitação da proposta, ou seja, a mera alegação da licitante de que a proposta contém vícios, por si só, não possui o condão de tornar toda a análise realizada desprezível. Os percentuais de tributos (PIS/COFINS e outros) foram devidamente justificados em relação a sua situação tributária. As alíquotas aplicadas estão em consonância com as normas fiscais vigentes para o regime declarado, e as particularidades operacionais da empresa, que podem influenciar a base de cálculo efetiva, foram esclarecidas de forma satisfatória. Assim, não se constatou vantagem indevida que configure violação ao princípio da isonomia.

Considerando que a arrematante não possuía a escrituração contábil anual para a tributação de Lucro real de forma definitiva, a qual teria previsão para entrega até 30/04/2026, para o ano-base 2025, ainda que tenha recolhido tributos pelo regime de incidência não cumulativa em apenas alguns meses do período de 12 (doze) meses anteriores ao da proposta, em conformidade com o item 7.2. do Termo de Referência da contratação, portanto não restou possível o detalhamento de alíquotas médias efetivas de recolhimento dos tributos mencionados. Não se mostra razoável exigir documentação não entregue aos órgãos competentes e a respectiva cotação de alíquotas média efetivas de recolhimento de PIS e COFINS.

Além do mais, em atenção ao previsto do item 7.2.1 do Termo de Referência, o qual dispõe que "*Caso o Licitante tenha recolhido tributos pelo regime de incidência não cumulativa em apenas alguns meses do período que deve ser considerado para o cálculo do percentual médio efetivo (12 meses anteriores à data da proposta), poderá apresentar o cálculo considerando apenas os meses em que houve recolhimento*" (*grifo nosso*), destacamos que a disposição se refere como "poderá" no sentido de possibilidade/permissão, e não de dever, o que permite com que a licitante possa, devidamente justificado – e que foi feito –, estimar e cotar os percentuais que entender cabível, sendo responsável por eventual equívoco de encargos, ainda assim.

Neste ponto, compete reiterar, na forma do art. 63 da IN 05/2017, mencionado no corpo do edital, que a empresa a ser contratada é responsável por sua proposta devendo arcar com as consequências de eventual erro no seu dimensionamento. Assim, em resumo, em hipótese nenhuma erro na alíquota cotada transfere para a Administração a responsabilidade pelos encargos fiscais. Assim dispõe a citada norma:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do

art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, informa-se que caberá à empresa licitante a comprovação das alíquotas médias efetivas no momento da repactuação ou da renovação contratual, a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS, momento no qual será possível auferir precisamente os tributos recolhidos e entregues aos órgãos competentes.

2.2. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Planilha Padronizada

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como basilar do processo licitatório. O edital e o Termo de Referência exigiram a apresentação de planilha de custos padronizada, com vedação de alteração de fórmulas, visando à transparência e à objetividade do julgamento. A proposta da licitante vencedora foi apresentada em estrita conformidade com o modelo exigido.

As diligências realizadas pela Administração, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, permitiram dirimir quaisquer dúvidas iniciais sobre o preenchimento, confirmando que a estrutura de custos, incluindo os tributos, obedece aos parâmetros estabelecidos no edital e refletem a realidade fiscal da empresa.

2.3. Da Responsabilidade pela Correta Cotação dos Tributos e Impossibilidade de Convalidação

O item 10.16.1 do Termo de Referência, que trata da responsabilidade do licitante pela correta cotação dos tributos e encargos, foi devidamente observado.

A licitante ao ser questionada, ratificou a sua condição de optante pelo Lucro Real e por meio de declaração específica assumiu integral responsabilidade pela cotação dos encargos e tributos, bem como pelos riscos de eventuais erros no dimensionamento de sua proposta.

Tal declaração, aliada à análise técnica da Administração, a qual não identificou vício insanável que macule a proposta, é considerada suficiente para atestar o compromisso da licitante com a exequibilidade do contrato sob as condições ofertadas. Não se vislumbrou a existência de um vício material que ensejasse a desclassificação da proposta, nem que a correção dos dados implicaria majoração do preço, o que seria vedado pelo edital.

Ressalta-se também que, a luz de entendimento do TCU, as planilhas de formação de preço ostentam importância relativa, face seu caráter subsidiário, de modo que ocorrendo erros, a empresa vencedora assumirá o ônus de possíveis falhas não sendo motivo, por si só, para sua desclassificação: “[...] este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário). 13. Ademais, o Acórdão nº 963/2004- Plenário deixou consignado, no item 52 do Relatório que o fundamentou, que “caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei e, ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro”. 14. Nesse sentido, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 impõe que constituem responsabilidade do contratado os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços. 15. Com efeito, o edital deve ser observado sob o princípio da razoabilidade para fins de assegurar o atendimento ao interesse público com a escolha da melhor proposta para a Administração pública.” (Acórdão 2371/2009, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Diante dos argumentos ora expostos e, tendo em vista que foram assegurados os direitos de petição, ampla defesa, contraditório e publicidade, especialmente no que tange à aplicação dos recursos financeiros da Administração, bem como, após análise das razões e contrarrazões, verifica-se que foram cumpridos os procedimentos e garantias previstos na legislação regente, não havendo, portanto, elementos jurídicos que imponham o acolhimento pela Autoridade Superior.

2.4. Do Dever-Poder de Diligência da Administração

A administração procedeu às verificações necessárias para sanar as dúvidas suscitadas e comprovar a conformidade da proposta da licitante vencedora com as exigências do Edital.

As informações e esclarecimentos solicitados à licitante, incluindo a confirmação de seu regime tributário e a justificação de seus custos, foram considerados satisfatórios, sendo certo que a Administração não identificou a necessidade de exigir outros documentos, vez que as informações essenciais para a verificação da conformidade já foram devidamente prestadas e analisadas.

O objetivo das diligências é esclarecer e comprovar, não necessariamente desqualificar quando as explicações são consistentes e a exequibilidade é mantida.

2.5. Da Exequibilidade da Proposta

Por fim, não foi constatada a inexecutabilidade da proposta da licitante.

A análise da Administração confirmou que o valor ofertado é compatível com os custos de mercado para os serviços em questão e que a empresa possui capacidade financeira para executar o contrato nas condições propostas, incluindo o recolhimento dos tributos sob o regime de Lucro Real, sem prejuízo da qualidade dos serviços ou risco de futura alegação de desequilíbrio econômico-financeiro."

Diante do exposto, a área técnica concluiu que **não restou demonstrada a alegada incompatibilidade entre o regime tributário declarado pela empresa vencedora (Lucro Real) e os percentuais de PIS e COFINS indicados em sua planilha de custos**, tendo sido considerados adequadamente justificados e compatíveis com as normas fiscais aplicáveis e com as particularidades operacionais da licitante, **não se evidenciando vantagem indevida ou violação ao princípio da isonomia.**

Consignou-se, ainda, que **a inexistência de escrituração anual consolidada não impede a estimativa dos tributos**, sobretudo diante da faculdade expressamente prevista no Termo de Referência, **permanecendo a licitante integralmente responsável por eventuais equívocos no dimensionamento de sua proposta.**

Registrou-se, por fim, que **a proposta foi apresentada em conformidade com a planilha padronizada exigida pelo edital**, que **as diligências realizadas foram suficientes para confirmar sua regularidade** e que, à luz da jurisprudência do TCU, **inconsistências sanáveis não ensejam desclassificação quando preservada a exequibilidade** — circunstância verificada no caso concreto.

Assim, **a área técnica concluiu pela inexistência de óbice à manutenção do julgamento e opinou pelo não acolhimento do recurso no que se refere à matéria de PIS e COFINS.**

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

O recurso interposto pela empresa ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA não merece acolhimento, pelos motivos a seguir expostos.

Considerando o disposto no item **10.10.1.1 do Termo de Referência**, verifica-se que o edital **estruturou a qualificação técnico-operacional em requisitos distintos, porém complementares**, estabelecendo regras expressas quanto à forma de comprovação

tanto do prazo mínimo de experiência quanto do quantitativo mínimo de postos de trabalho.

No que se refere ao **prazo de experiência**, a alínea “a” é expressa ao admitir a **comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos mediante o somatório de atestados de períodos distintos**, afastando, de forma inequívoca, a exigência de **continuidade ou de ininterruptibilidade** dos períodos comprovados.

Quanto ao **quantitativo mínimo de 6 (seis) empregados**, a alínea “b” exige a comprovação da execução satisfatória de serviços contínuos com alocação de mão de obra exclusiva, ao passo que a alínea “c” **autoriza expressamente o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante**, equiparando tal situação, para fins de qualificação técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022, com a ressalva de que **os períodos concomitantes devem ser computados apenas uma vez**.

Nota-se, portanto, que o próprio Termo de Referência tratou de forma **autônoma e expressa**:

- da possibilidade de **somatório de períodos distintos** para fins de comprovação do tempo mínimo de experiência; e
- da possibilidade de **somatório de contratos concomitantes** para fins de comprovação do quantitativo mínimo de postos de trabalho.

Não se verifica, assim, no texto editalício, **exigência expressa de que o quantitativo mínimo de 6 (seis) postos tenha sido mantido de forma contínua e concomitante durante todo o período de 36 (trinta e seis) meses**, mas sim a necessidade de que **ambos os requisitos - prazo mínimo de experiência e capacidade operacional em quantitativo equivalente - sejam comprovados nos moldes e limites definidos pelo edital**.

Dessa forma, qualquer interpretação que imponha a **obrigatoriedade de coincidência integral e ininterrupta entre prazo e quantitativo** extrapola o comando literal e sistemático do Termo de Referência, **criando restrição não prevista no instrumento convocatório**, em afronta aos princípios da **vinculação ao edital e do julgamento objetivo**.

Ressalte-se, ainda, que **tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, a qual **não estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade de comprovação simultânea e ininterrupta entre o prazo mínimo de experiência e o quantitativo mínimo exigido quando inexistente previsão expressa nesse sentido no edital**.

Em diversos precedentes, o TCU admite que **os requisitos de qualificação técnico-operacional possam ser demonstrados de forma autônoma ou mediante o somatório de atestados**, desde que observados os critérios editalícios e assegurada a **compatibilidade com a complexidade, o porte e a natureza do objeto da contratação**. A exemplo disso, o voto condutor do **Acórdão nº 8.364/2012–TCU–Segunda Câmara** consignou que as exigências de prazo mínimo de experiência e de quantitativo mínimo de postos, **embora complementares, não se sobrepõem nem se confundem**, porquanto **visam à aferição de competências distintas**, relacionadas, respectivamente, **à experiência e à estabilidade da empresa no mercado e à sua capacidade de gestão operacional e administrativa**; entendimento igualmente reafirmado no **Acórdão nº 1.214/2013–TCU–Plenário**.

Se o edital pretendesse exigir a manutenção de **“6 (seis) postos durante 36 (trinta e seis) meses ininterruptos”**, tal condição **deveria estar prevista de forma clara e expressa**, por se tratar de restrição relevante à competitividade — o que não ocorreu no presente caso. **A interpretação sustentada pela recorrente, portanto, não encontra respaldo literal nem sistemático no edital, nem amparo na jurisprudência aplicável**.

5.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA

No que se refere ao recurso interposto pela empresa JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, também não se verifica razão para o seu acolhimento.

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa SOLUÇÕES FACILITIES LTDA conteria irregularidade na composição das alíquotas de PIS e COFINS, por suposta incompatibilidade com o regime de tributação informado. Todavia, conforme consignado pela área técnica em sua manifestação (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5), após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante dos autos, **não restou demonstrada, de forma objetiva, a alegada incompatibilidade entre o regime tributário declarado (Lucro Real) e os percentuais indicados na planilha de custos**, tendo sido considerados adequadamente justificados e compatíveis com as normas fiscais aplicáveis e com as particularidades operacionais da licitante vencedora.

A área técnica destacou, ainda, que o item 7.2.1 do Termo de Referência, ao tratar da apuração das alíquotas no regime não cumulativo, **utiliza a expressão “poderá”, evidenciando tratar-se de faculdade do licitante, e não de obrigação vinculante, não havendo exigência editalícia de apresentação prévia da escrituração contábil consolidada como condição de aceitabilidade da proposta**. Nesse sentido, consignou-se que a inexistência de escrituração anual consolidada não impede a estimativa das alíquotas, sobretudo quando admitida a consideração dos meses em que houve efetivo recolhimento no regime não cumulativo.

Registrou-se, igualmente, que **não se mostra razoável exigir documentação ainda não entregue aos órgãos competentes, tampouco transferir à Administração os riscos inerentes ao dimensionamento dos encargos fiscais**, permanecendo a empresa integralmente responsável por eventuais equívocos na formação de sua proposta.

O Edital atribui expressamente aos licitantes a responsabilidade pela correta formação de seus preços, inclusive quanto aos encargos tributários incidentes sobre a execução do objeto, conforme estabelecido nos itens 5.3 e 5.4, os quais dispõem que **os valores ofertados devem contemplar todos os custos necessários ao cumprimento das obrigações contratuais, não sendo admitida posterior revisão sob alegação de erro, omissão ou inadequada estimativa de encargos**. Nesse contexto, eventual equívoco na estimativa das alíquotas constitui risco inerente à atividade empresarial, assumido pela própria licitante ao formular sua proposta.

A manifestação técnica registrou, ainda, que **a proposta vencedora foi apresentada em conformidade com a planilha padronizada exigida pelo Edital, tendo as diligências realizadas pela Administração sido suficientes para sanar dúvidas quanto ao preenchimento e confirmar a aderência da estrutura de custos aos parâmetros editalícios, inexistindo vício material insanável capaz de ensejar sua desclassificação**.

Cumprе destacar que, **independentemente dos percentuais indicados na planilha de custos, os pagamentos efetuados pela Administração estarão sujeitos às retenções tributárias previstas na legislação vigente**. Assim, eventual diferença entre a alíquota considerada pelo licitante e aquela efetivamente retida na fonte não implica prejuízo ao erário.

Por fim, conforme igualmente ressaltado na manifestação da área técnica, **à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a planilha de formação de preços possui caráter instrumental e subsidiário, não constituindo, por si só, elemento autônomo para desclassificação, desde que preservadas a exequibilidade da proposta e a observância das regras editalícias** — circunstâncias confirmadas no presente caso.

Dessa forma, **à vista das conclusões da área técnica e das disposições**

editais pertinentes, não há afronta expressa ao instrumento convocatório, nem fundamento jurídico ou fático apto a ensejar a reforma do julgamento anteriormente proferido, razão pela qual o recurso interposto pela empresa JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA não merece prosperar.

6. DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** e **JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2025 - SJMG e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os recursos apresentados pelas recorrentes, **MANTENDO A DECISÃO** de declarar como vencedora a licitante **SOLUÇÕES FACILITIES LTDA** no Pregão em comento.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, submeto à análise da Autoridade Superior para proferir decisão definitiva.

LEONARDO QUEIROZ LYRIO
Pregoeiro
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Queiroz Lyrio, Analista Judiciário**, em 11/02/2026, às 11:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1625096** e o código CRC **5F3D7B0A**.